



Empreigap - Prestadora de Serviços

Ao

Pregoeiro do Município de Agronômica/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 35/2020

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° PR029/2020

Senhor Pregoeiro, comissão de Licitação,

A Empresa Giovani Alfredo Prateat ME, inscrita no CNPJ sob nº 35.433.877/0001-50, com sede na Av Antonio Joaquim Tavares, 160, Sala 4 Box 55, Centro de Penha, CEP 88.385-000, participante do Pregão Presencial nº 029/2020 para participar da licitação acima referenciada, neste evento representado por intermédio de seu representante legal o Sr **Giovani Alfredo Prateat**, inscrito no CPF sob nº 049.792.839-69, e portado do RG nº 4194669, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Apresentado pelas empresas S. M. BUDNIAK & CIA LTDA, o que faz declinando os motivos de no articulado a seguir.

DOS FATOS:



Empreigap - Prestadora de Serviços

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrida dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou a documentação de habilitação e proposta de preço almejando sair vencedora do certame.

Sucedeu que, após a fase de habilitação foi questionado pelos demais participantes que a empresa não cumpre com as determinações do edital, motivo pelo qual apresentaram recurso na tentativa de desclassificar a vencedora sob os seguintes argumentos:

PLANILHA DE PREÇO

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alega a RECORRENTE que o preço ofertado para os itens I e III está fora da média aritmética empregado no mercado, apresentando como base legal, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.





Empreigap - Prestadora de Serviços

Ocorre que tal regra não se aplica no caso em tela, uma vez que tratasse de prestação de serviço, e o referido inciso só se aplica em obras e serviços de engenharia conforme previsto no § 2º do referido artigo.

Ora a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. **A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.** Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)



Contudo a Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas. O inciso XI de seu art. 4º, prescreve o seguinte:



Empreigap - Prestadora de Serviços

Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

Por força do dispositivo, então, admite-se que o **pregoeiro tem o poder-dever de, verificada a inexecuibilidade do preço** ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

A Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexecuibilidade das propostas. A aplicação da fórmula apresenta ao pregoeiro uma **presunção** de que o preço ofertado é inexecuível. Como **presunção**, admite-se prova em contrário, o que denota a necessidade de se outorgar ao particular a possibilidade de que ele comprove a execuibilidade de seus preços.

Conforme já exposto, com exceção das licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, não há na legislação corrente a previsão de critérios objetivos para que se rotule de forma imediata uma proposta como inexecuível. Em verdade, a desclassificação sumária de uma proposta iria de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio dos quais os licitantes que se sentirem prejudicados com uma decisão desta ordem, tomada pela Administração, podem comprovar a condição de execuibilidade da proposta ofertada.

Desta forma, antes da administração desclassificar a proposta da RECORRIDA, deve-se dar a oportunidade à empresa para que ela possa comprovar a execuibilidade de sua proposta, isso porque, em virtude das inúmeras variáveis que envolvem o mercado, há situações em que o preço é apenas um componente de uma matriz diversificada em um processo de tomada de decisão.

Por esse motivo é que a análise da inexecuibilidade deve ser feita caso a caso, dando oportunidade para que as empresas que tenham ofertado propostas supostamente inexecuíveis possam informar a sua planilha de custos e formação de preços, ou ainda relatar outros fatores que tenham influência na definição da proposta ofertada.



Empreigap - Prestadora de Serviços

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecutável, possa demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”**

Neste sentido é o entendimento do TCU;

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente - Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Ainda, não se pode desclassificar o licitante por “achar” que a margem de lucro empregada não condiz com o praticado no mercado, assim dispõem a jurisprudência.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a



Empreigap - Prestadora de Serviços

oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, **sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”**. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse



Empreigap - Prestadora de Serviços

em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

"declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, **o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito** (art. 11, inciso XII). (Grifou-se).



Empreigap - Prestadora de Serviços

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de Pregão, **sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência.**

Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. **É dever legal admitir a permanência de licitantes** que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Assim, uma vez que o item do edital foi adjudicado precluiu o direito da administração em tornar a proposta inexequível, devendo ser homologado o referido processo licitatório

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação e de proposta de preços do Pregão Presencial nº 029/2020 já foi adjudicado, não podendo ser reformado, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a Vossa Excelência o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer seja dada a oportunidade de apresentar justificativas dos preços e insumos que compõem a proposta da empresa vencedora do certame, cuja a Planilha vai em anexo ao presente Contra-Recurso



Empreigap - Prestadora de Serviços

Ainda, caso não acatada as justificativas requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise deles, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega as concorrentes que o atestado apresentado pela empresa vencedora não cumpre com as exigências editalícias, pois não demonstra o número do contrato.

Ora, tenta a empresa de modo desesperado distorcer o procedimento de julgamento do Pregoeiro, uma vez o objetivo do atestado é demonstrar que a empresa presta serviço em conformidade com o objeto à ser contratado pela administração, não tendo a finalidade do mesmo apresentar questões de sigilo comercial, como número e valor de contrato.

A Recorrente tenta de forma desesperada confundir o objetivo da licitação, pois alega que o atestado foi emitido um dia antes da abertura do certame, o que não tem ilegalidade no ato, visto que o atestado assim como qualquer outro documento do processo pode ser produzida até no dia da licitação, não existindo qualquer irregularidade.

Sobre a apresentação de nota fiscal está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não



Empreigap - Prestadora de Serviços

proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”
(grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Empreigap - Prestadora de Serviços

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, deverá a comissão realizar diligência, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através de visita in loco, consulta em site da internet, contato telefônico entre outros.

Para comprovação a Recorrida junta varias fotos sobre os serviços, bem como apresenta o endereço eletrônico para comprovação das informações.

<http://empreigap.com.br/>

<https://www.facebook.com/empreigap>

<https://www.instagram.com/empreigap/>

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que



Empreigap - Prestadora de Serviços

podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Destarte, a exigência de nota fiscal junto aos atestados é exorbitante existindo outras formas de sanar dúvidas em possível diligência, uma vez que o sigilo comercial e peculiaridade contratuais consiste em técnicas de mercado, podendo cada empresa a discricionariedade de apresentar ou não tais documentos,

Caso, exista dúvida sobre o atestado, e dever da comissão em conformidade com o art. 43, §3º, da lei de licitações abrir diligência:



Empreigap - Prestadora de Serviços

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Pois a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Neste sentido vem sendo o Julgamento do TCU:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de **informação de pouca relevância sem que***



Empreigap - Prestadora de Serviços

tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Desta forma vem a Recorrida apresentar fotos de trabalhos a qual presta em outras entidades e empresas, cuja a documentação em anexo, não tem a finalidade de juntar novos documentos ao processo, mais em sanar as dúvidas sobre os atestados apresentado pela vencedora, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro no referido processo.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Vejamos o procedimento, conforme definido na Lei 123/06:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento



Empreigap - Prestadora de Serviços

do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa(g.n.)

Assim a Recorrida uma vez habilitada e declarada vencedora, esta microempresa terá o prazo de 5 dias úteis (prorrogável por igual período) para apresentar aquela certidão, na condição de negativa ou positiva com efeito de negativa; para sagrar-se habilitada e, consolidar a condição de vencedora.

Isto comprova que o objetivo de Recorrente é meramente protelatório, não tendo qualquer fundamentação legal, cujo o único objetivo é confundir a administração.

Alega que o Contrato Social não tem ligação com a certidão Simplificada, contudo não apresentou qualquer argumento que justifique o referido pedido, ou seja, pedido meramente protelatório.

Os documentos foram emitidos perante a Junta Comercial e qual pode ser comprovado mediante procedimento de validação de documentos diretamente no site da JUCESC.

Em face das razões expostas, a Recorrente **Empresa Giovani Alfredo Prateat ME** requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – ou Pregoeiro, o desprovemento dos Recursos Administrativos para considerar a r. decisão proferida no presente processo licitatório, declarando-a vencedora do Pregão Presencial nº 029/2020, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, considerando o atestado de capacidade técnica válido, podendo a comissão efetuar diligências para sanar dúvidas que possam ainda existir.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Contra Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior competente para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, devendo ser comunicada a recorrente para decisão das medidas cabíveis



Empreigap - Prestadora de Serviços

Administrava ou Judicialmente, por entender que qualquer decisão em contrario estará ofendendo direito certo e liquido da Vencedora.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Empresa Giovani Alfredo Prateat ME



Empreigap - Prestadora de Serviços

Fotos de Serviços Prestados





Empreigap - Prestadora de Serviços



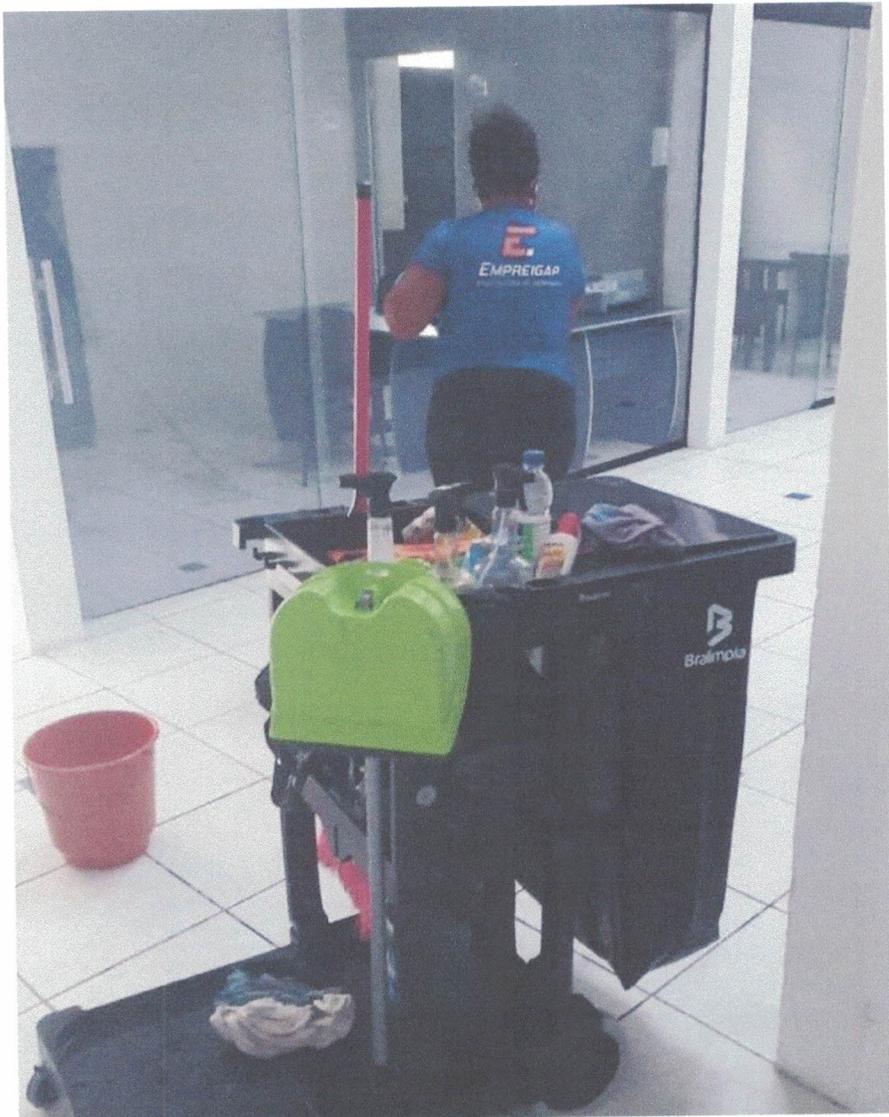


Empreigap - Prestadora de Serviços





Empreigap - Prestadora de Serviços





Empreigap - Prestadora de Serviços





Empreigap - Prestadora de Serviços



LOTE I - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DURANTE 08:00 (OITO) HORAS DIÁRIAS				
QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	HORAS DIA	VALOR UNIT MÊS	VALOR TOTAL MÊS
1 - MÃO DE OBRA				
1	Auxiliar de Serviços Gerais	8	R\$ 1.153,73	R\$ 1.153,73
1	TOTAL DE PROFISSIONAIS			
	Subtotal		R\$ 1.153,73	R\$ 1.153,73
ENCARGOS SOCIAIS				
	INSABUBRIDADE	20%	R\$ 230,75	R\$ 230,75
	INSS (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SENAI/senac (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SESI/sesc (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SAT - Seguro Acidente do Trabalho (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	Salário Educação (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SEBRAE (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	FGTS	8%	R\$ 92,30	R\$ 92,30
	Subtotal	8,00%	R\$ 323,04	R\$ 323,04
PROVISÕES				
	Férias	8,33%	R\$ 96,11	R\$ 96,11
	Aviso Prévio Trabalho	2,27%	R\$ 26,19	R\$ 26,19
	Prov. 13º Salário	8,33%	R\$ 96,11	R\$ 96,11
	FGTS sobre 13º	0,67%	R\$ 7,73	R\$ 7,73
	Adicional do FGTS sobre 13º Salário	0,04%	R\$ 0,46	R\$ 0,46
	INSS Empregador sobre 13º Salário	1,67%	R\$ 19,27	R\$ 19,27
	Auxílio doença	0,35%	R\$ 4,04	R\$ 4,04
	1/3 Abono Férias	2,78%	R\$ 32,07	R\$ 32,07
	FGTS sobre férias	0,67%	R\$ 7,73	R\$ 7,73
	Adicional do FGTS sobre férias	0,04%	R\$ 0,46	R\$ 0,46
	FGTS (reflexo verba rescisória)	1,74%	R\$ 20,07	R\$ 20,07
	FGTS (50% de 8,0+1,74)	4,87%	R\$ 56,19	R\$ 56,19
1	Vale Transporte		R\$ -	R\$ -
1	Auxílio Refeição		R\$ 374,00	R\$ 374,00
	Subtotal	31,76%	R\$ 740,42	R\$ 740,42
TOTAL CUSTO DA MÃO DE OBRA				R\$ 2.217,20
2 - EQUIPAMENTOS				
1	EPIs - (Óculos, Sapatos, Camisas, Luvas) - para operários e motoristas.		R\$ 208,00	R\$ 208,00
	Subtotal		R\$ 208,00	R\$ 208,00
TOTAL CUSTO DOS EQUIPAMENTOS				R\$ 208,00
3 - BDI - (SOBRE VALOR TOTAL COM IMPOSTOS)				
	COFINS	2,09%	R\$ 6,95	R\$ 6,95
	DESPESAS FINANCEIRAS	3,79%	R\$ 12,61	R\$ 12,61
	TRIBUTOS (**)	6,09%	R\$ 20,26	R\$ 20,26
	PIS	0,50%	R\$ 1,66	R\$ 1,66
	ISS	5,00%	R\$ 16,63	R\$ 16,63
	LUCRO	20,00%	R\$ 66,53	R\$ 66,53
	Subtotal	37,47%	R\$ 124,64	R\$ 124,64
TOTAL CUSTO BDI				R\$ 124,64
TOTAL GERAL COM IMPOSTOS (MENSAL)			R\$ 2.549,84	
CUSTO PARA 12 MESES				
OBS: (*) EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E ENQUADRADA NO ANEXO III, NÃO INCIDINDO ALGUNS ENCARGOS SOCIAIS E TEM IMPOSTOS DIFERENCIADOS.				
(**) TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAIS SEM INCIDENCIA DO IRPJ E CSLL				

LOTE III - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DURANTE 08:00 (OITO) HORAS DIÁRIAS				
QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	HORAS DIA	VALOR UNIT MÊS	VALOR TOTAL MÊS
1 - MÃO DE OBRA				
1	Auxiliar de Serviços Gerais	8	R\$ 1.153,73	R\$ 1.153,73
1	TOTAL DE PROFISSIONAIS			
	Subtotal		R\$ 1.153,73	R\$ 1.153,73
ENCARGOS SOCIAIS				
	INSABUBRIDADE	20%	R\$ 230,75	R\$ 230,75
	INSS (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SENAI/senac (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SESI/secsc (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SAT - Seguro Acidente do Trabalho (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	Salário Educação (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	SEBRAE (*)	0,00%	R\$ -	R\$ -
	FGTS	8%	R\$ 92,30	R\$ 92,30
	Subtotal	8,00%	R\$ 323,04	R\$ 323,04
PROVISÕES				
	Férias	8,33%	R\$ 96,11	R\$ 96,11
	Aviso Prévio Trabalho	2,27%	R\$ 26,19	R\$ 26,19
	Prov. 13º Salário	8,33%	R\$ 96,11	R\$ 96,11
	FGTS sobre 13º	0,67%	R\$ 7,73	R\$ 7,73
	Adicional do FGTS sobre 13º Salário	0,04%	R\$ 0,46	R\$ 0,46
	INSS Empregador sobre 13º Salário	1,67%	R\$ 19,27	R\$ 19,27
	Auxílio doença	0,35%	R\$ 4,04	R\$ 4,04
	1/3 Abono Férias	2,78%	R\$ 32,07	R\$ 32,07
	FGTS sobre férias	0,67%	R\$ 7,73	R\$ 7,73
	Adicional do FGTS sobre férias	0,04%	R\$ 0,46	R\$ 0,46
	FGTS (reflexo verba rescisória)	1,74%	R\$ 20,07	R\$ 20,07
	FGTS (50% de 8,0+1,74)	4,87%	R\$ 56,19	R\$ 56,19
1	Vale Transporte		R\$ -	R\$ -
1	Auxílio Refeição		R\$ 374,00	R\$ 374,00
	Subtotal	31,76%	R\$ 740,42	R\$ 740,42
TOTAL CUSTO DA MÃO DE OBRA				R\$ 2.217,20
2 - EQUIPAMENTOS				
1	EPIs - (Óculos, Sapatos, Camisas, Luvas) - para operários e motoristas.		R\$ 170,00	R\$ 170,00
	Subtotal			R\$ 170,00
TOTAL CUSTO DOS EQUIPAMENTOS				R\$ 170,00
3 - BDI - (SOBRE VALOR TOTAL COM IMPOSTOS)				
	COFINS	2,09%	R\$ 5,68	R\$ 5,68
	DESPESAS FINANCEIRAS	3,79%	R\$ 10,30	R\$ 10,30
	TRIBUTOS (**)	6,09%	R\$ 16,56	R\$ 16,56
	PIS	0,50%	R\$ 1,36	R\$ 1,36
	ISS	5,00%	R\$ 13,59	R\$ 13,59
	LUCRO	20,00%	R\$ 54,37	R\$ 54,37
	Subtotal	37,47%	R\$ 101,87	R\$ 101,87
TOTAL CUSTO BDI				R\$ 101,87
TOTAL GERAL COM IMPOSTOS (MENSAL)			R\$ 2.489,07	
CUSTO PARA 12 MESES				
OBS: (*) EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E ENQUADRADA NO ANEXO III, NÃO INCIDINDO ALGUNS ENCARGOS SOCIAIS E TEM IMPOSTOS DIFERENCIADOS.				
(**) TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAIS SEM INCIDENCIA DO IRPJ E CSLL				



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GIOVANI ALFREDO PRATEAT
CNPJ: 35.433.877/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:41:35 do dia 04/09/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/03/2021.

Código de controle da certidão: **5518.E587.9B30.30F9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

GIOVANI ALFREDO PRATEAT CNPJ: 35433877000150

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Contribuinte: 55722 - GIOVANI ALFREDO PRATEAT

Endereço: Avenida Antonio Joaquim Tavares, 160 - Bairro Centro - Compl. SALA 4

BOX 55 - CEP 88.385-000

Código de Controle

CWX89LONOXWVCWB1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

<http://www.penha.sc.gov.br>

Penha (SC), 04 de Setembro de 2020